



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL*  
*Secretaria de Administração*  
*Setor de Licitações*

## *Despacho*

Tendo em vista a solicitação de impugnação do Ato Convocatório referente ao Pregão Presencial 012/2019 – Registro de Preço de Combustíveis e Lubrificantes pela Empresa KAPEDAMA POSTO DE COMBUSTÍVEL E CONVENIÊNCIA LTDA, quando refere-se da exigência de 180 dias na Declaração que comprova o cumprimento art. 9º da Lei 8.666/93, a empresa alega que a lei não determina o referido tempo e por esse solicita a impugnação. Após análise decido pelo acolhimento do pedido da empresa para que possamos sanar o que possa vir a ser um vício no edital. O processo será retificado quanto a exigência de 180 dias. De ante mão, comunico à empresa impugnante que em seu próprio recurso, esta declara que tem um sócio que é funcionário público que encontra-se em licença interesse. Entende-se que mesmo estando em gozo da referida, continua mantendo vínculo funcional com o poder executivo, estando assim impedido de contratar com a municipalidade, nas formas do Art. 9º da Lei 8.666/96.

Herval, 05 de julho de 2019.

Roberta Bubols Machado

Pregoeira



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL*  
*Secretaria de Administração*  
*Setor de Licitações*

### *Despacho*

Tendo em vista a solicitação de impugnação do Ato Convocatório referente ao Pregão Presencial 012/2019 – Registro de Preço de Combustíveis e Lubrificantes pela Empresa KAPEDAMA POSTO DE COMBUSTÍVEL E CONVENIÊNCIA LTDA, quando refere-se da exigência de 180 dias na Declaração que comprova o cumprimento art. 9º da Lei 8.666/93, a empresa alega que a lei não determina o referido tempo e por esse solicita a impugnação. Após análise decido pelo acolhimento do pedido da empresa para que possamos sanar o que possa vir a ser um vício no edital. O processo será retificado quanto a exigência de 180 dias. De ante mão, comunico à empresa impugnante que em seu próprio recurso, esta declara que tem um sócio que é funcionário público que encontra-se em licença interesse. Entende-se que mesmo estando em gozo da referida, continua mantendo vínculo funcional com o poder executivo, estando assim impedido de contratar com a municipalidade, nas formas do Art. 9º da Lei 8.666/96.

Herval, 05 de julho de 2019.

Roberta Bubols Machado

Pregoeira



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura de Herval**

**PARECER**

Em atenção ao recurso de impugnação ao edital proposto no âmbito do Pregão Presencial 012/2019, pela empresa KPEDAMA POSTO DE COMBUSTÍVEL E CONVENIÊNCIAS LTDA., passo a considerar o que segue:

O recurso se insurge, primordialmente, quanto à redação contida na declaração do Anexo VI do edital, *de que nos últimos 180 dias anteriores à data da licitação a empresa não pode possuir Dirigentes, Gerentes, Sócios ou componentes do quadro técnico ou administrativo que sejam servidores da Administração Direta ou Indireta do Município.*

1) Quanto a esta questão lhe assiste razão, sendo nossa opinião de que deve permanecer em edital a previsão e declaração, contudo sem que seja assinalado um prazo, em cumprimento fiel ao art. 9º da Lei 8.666/93.

Seguimos em antecipada análise quanto ao mérito da questão.

2) A Administração Pública está adstrita, sobretudo, ao princípio da legalidade, ou seja, a ela só lhe é permitido fazer aquilo que é previsto em lei.

O art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, norma geral sobre procedimentos licitatórios, é cristalino quanto a esta questão, vedando a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Na própria peça recursal o recorrente admite ser servidor gozando de Licença Para Tratar De Interesses Particulares, o que notoriamente não desfaz seu vínculo de servidor do Município.

Aduz que sua empresa está recebendo tratamento diferenciado, contudo, oportuno salientar clássica lição jurídica sobre o princípio da igualdade que reza: dar tratamento isonômico às partes significa **tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais**, na exata medida de suas desigualdades.

Com isso queremos dizer que, diante do notório fato de que o recorrente é servidor do Município, é cabível sim que lhe seja dado

*UMP*

**tratamento desigual, ou seja, que não se lhe permita participar dos processos licitatórios publicados por este Poder.**

Existem ainda outras alegações acerca de economicidade, ressaltando ainda mais sua posição privilegiada e conhecedora de dados da Municipalidade, contudo, a nosso ver não cabe entrar neste mérito neste momento, já que inexistente neste momento qualquer ato que retrate os valores do certame.

A Administração Pública deve se nortear acima de tudo pela moralidade. O art. 9º da Lei 8.666/93 deixa claro que servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação está impedido de contratar com o poder público, ainda que por meio de licitação. O referido dispositivo traz um preceito de cunho valorativo, de moralidade, de modo a buscar atender os princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nessa direção Marçal Justem Filho aduz que:

*Impedimento do servidor e o princípio da moralidade. Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.”*  
*Grifamos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191).*

A licença interesse ou para trato de assuntos particulares é a permissão conferida ao servidor para faltar ao serviço durante um prazo determinado, nas hipóteses previstas em lei, sem remuneração, mas contudo mantendo o vínculo, tanto que poderá regressar para o cargo que ocupa ao término da licença ou antes mesmo se for requerido, ou ainda por convocação do Prefeito. A Lei Municipal nº 962/2011, que institui o regime jurídico dos servidores, regula a referida licença em seu art. 113, nos seguintes termos:

*Art. 113 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, por uma única vez, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração. § 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 3(três) anos de exercício no novo cargo ou repartição.*

Como se pode observar, a licença em causa tem por escopo conferir ao servidor a possibilidade de se afastar do trabalho pelo prazo de até dois anos, sem a perda do seu cargo efetivo. Ao que significa dizer que, mesmo licenciado, o vínculo entre o servidor e a Administração Pública persiste.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, como se segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FISCAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS COMBUSTÍVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO OU FUNÇÃO. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. VÍNCULO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO.

I – A via estreita do mandamus tem por finalidade a correção de atos decorrentes de abuso de autoridade, e que estejam violando direito líquido e certo de cidadãos, o que não restou configurado in casu.

II – A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública. III – O Processo Administrativo Disciplinar assegurou ao impetrante os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. (MS 6808/DF. Rel. Ministro Felix Fischer. DJ 19.06.2000). Grifamos. A constatação de que durante a licença para tratar de interesse particular o vínculo do servidor mantém-se com a Administração pública é de fundamental importância.

**O Superior Tribunal de Justiça – STJ posicionando-se sobre o tema firmou entendimento na direção de que ao servidor licenciado, aplica-se o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o referido precedente que: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO**

*RMP*



- **DESCCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE.** Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154). Grifamos. Em seu voto o Ministro Relator destaca que: “(...). O fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da SABESP, de ter vínculo com esta. Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação. Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o art. 84, caput, da mencionada normal legal [Lei nº. 8.666/1993], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor licenciado deixe de ser servidor, porque ele continha vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154). Grifamos.

Diante do exposto, em antecipada análise, entendemos que servidor público em gozo de licença interesse está impedido de contratar com a Administração Municipal.

Sugerimos retificação da previsão do Anexo VI, de forma que não conste prazo, devendo a mesma já ser entregue quando do credenciamento.

Herval, 05 de julho de 2019

  
Renata Barreto Parcianello  
Advogada  
OAB-RS 75.443  
Matrícula: 1344-7